

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Justifica-se a necessidade da contratação, uma vez que a Secretaria Municipal de Administração solicita que sejam tomadas todas as providências legais cabíveis para contratação direta da empresa **ALVORADA ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 17.784.340/0001-53**, conforme proposta apresentada em *anexo*, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada em treinamento, capacitação e acompanhamento prático em Gestão de convênios, contratos de repasses, recursos fundo a fundo e termo de compromisso, nas esferas do governo federal, governo estadual, fundações, autarquias, compreendendo formalização e anexação de propostas, plano de trabalho, prestação de contas, termos de fomentos, relatório de gestão, análise de pareceres, cláusulas suspensivas, captação de recursos através de emendas parlamentares, editais disponibilizados e de financiamentos disponíveis pelos agentes financeiros e outros Órgãos, ao município de Nova Andradina/MS, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

A contratação de empresa especializada em treinamento, capacitação e acompanhamento prático em Gestão de convênios e outros, visa garantir os serviços para a administração da seguinte forma:

Justifica-se a necessidade da contratação, uma vez que o município não possui em seu quadro de servidores pessoal qualificado para prestação de tais serviços, desta forma se faz necessário a contratação de Empresa Prestadora de Serviços especializada em treinamento, capacitação e acompanhamento prático em Gestão de convênios.

Por essa razão, o que se pretende é ampliar a capacidade financeira do município, mediante captação de recursos, por meio dos convênios federais e estaduais é possível que o ente público pleiteie recursos para apoiar financeiramente diversas ações orçamentárias em curso, como investimentos em infraestrutura, mobilidade, equipamentos, iluminação pública, sinalização viária, entre outros.

O planejamento adequado se torna essencial quando trata-se de gerenciar um Programa, que tem por objetivo promover melhorias da qualidade de vida da população por meio de investimentos na mobilidade, educação, saúde, esporte, lazer, desenvolvimento social, infraestrutura, e iluminação pública do município, aquisição de máquinas e equipamentos, construção de unidades habitacionais, estando articulados com outras políticas setoriais, atuando com base nos sistemas operados por prestadores públicos, através de ações e empreendimento destinados à universalização e a melhoria dos serviços públicos em geral, na implantação de um conjunto de projetos, a integração das atividades torna-se necessária, na medida em que as unidades funcionais deverão desenvolver sua participação com a adequada consideração das interfaces normalmente existentes.

A contratação da prestação de serviços especializada é imprescindível, uma vez que, a liberação de recursos por parte do Estado e da União está condicionada à aprovação dos projetos encaminhados, bem como, da regular prestação de contas dos recursos recebidos.

Considerando a complexidade deste trabalho, faz-se necessária a contratação de

empresa especializada, uma vez que, não há no quadro de pessoal concursado, deste município, profissionais capacitados para realização deste serviço.

Considerando que já foi decidido pelo STF que a atividade e Assessoria e Consultoria é um trabalho de complexidade, segue decisão;

“Considerando a complexidade deste trabalho, faz-se necessária a contratação de empresa especializada, uma vez que, não há no quadro de pessoal deste município, profissionais capacitados para realização deste serviço.

Em junho de 2020, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei 13.429/17, reconhecendo a licitude da terceirização mesmo em relação à atividade-fim.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 5.685, 5.686, 5.687 e 5.735, cujo julgamento se deu conjuntamente:

“Quando se reconhecia que a terceirização dizia respeito à atividade-fim, era considerada ilegal e se reconhecia o vínculo de emprego diretamente entre os trabalhadores terceirizados e a empresa tomadora dos serviços.

O STF consignou, então, que a Constituição não impôs modelo específico de produção e que a terceirização não traz consigo necessária precarização das condições de trabalho.”

Os serviços de consultoria e assessoria não substituem a responsabilidade direta e as decisões dos administradores públicos e demais servidores municipais.

A importância da consultoria e assessoria está calçada, exatamente, em ajudar os administradores/servidores a tomarem decisões corretas em termos de gestão, e obedientes aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade.

Desta forma, cabe aos consultores suprir os clientes de dados, informações e análises obtidos e baseados nos resultados de pesquisas dos precedentes técnicos e jurídicos relativos à matéria, contribuir e enriquecer as informações tendo por base o próprio conhecimento profissional, e, como aspecto essencial de consultor, tecer considerações e recomendar soluções de sua lavra.

Importante destacar a diferenciação dos serviços de consultoria com os serviços de assessoria. Consultor é quem responde a consultas acerca de assuntos referentes a sua especialidade. Assessor é quem dá assistência; auxilia a quem assessora por meio de coleta de informações, efetua pesquisa sobre determinado assunto, elabora compilação de dados etc.

O serviço de consultoria/assessoria não se basta a pesquisar, coletar e compilar dados históricos e atualizar informações sobre a matéria em foco. Esses seriam tão somente serviços de assessoria, ou serviços de apoio administrativo, capazes de serem produzidos por um diligente servidor interno, sem a necessidade de contratar um assessor de fora. O serviço de consultoria/assessoria necessariamente vai além: apresenta os dados e tece considerações a respeito dos resultados encontrados, fornecendo um diagnóstico da situação e, se for o caso, os caminhos ou soluções para sanar os problemas existentes.

Essa peculiaridade da prestação de serviços de consultoria é que permite observar a singularidade resultante das características pessoais do executante, o que torna inviável comparação entre consultores distintos.

Cada técnico traz um resultado em função de sua visão individual e independente da questão. A singularidade se dá exatamente pela impossibilidade de se fazer comparações entre autores diferentes.

Neste sentido, sobreleva a exigência de o consultor ter comprovada capacidade técnica, que o habilite a oferecer informações rigorosamente consistentes, e suportadas da indispensável confiabilidade das autoridades, por ele assessoradas, em seus atos.

São, então, dois requisitos indispensáveis aos serviços de consultoria e assessoria: comprovada capacidade técnica dos consultores, aliada à confiança que desfrutam dos consulentes. Tais requisitos são inseparáveis.

Além disso, é necessário que haja modernização nos sistemas e processos de gestão de projetos, inovações, diagnósticos exigidos pela legislação, e que tenha uma Assessoria e Consultoria eficaz do gerenciamento, que possam fluir com rapidez e de forma sistemática, tanto para direcionar o foco da gestão para resultados, como para atender as exigências dos órgãos e entidades.

A nova lei de licitações Lei nº 14.133/2021 nos seguintes artigos, traz que;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Tendo em vista a necessidade de adotarmos medidas tendentes a adoção de planejamento nas contratações públicas, no âmbito da modernização da gestão pública municipal, diante da demandas na gestão de convênios que demandas conhecimentos a cada dia, em um conjunto de normas e princípios, visando a sua melhor adequação, faz-se necessária a contratação de serviços técnicos especializados na área de Gestão de Convênios, visando implantar processos e estruturas, inclusive nas prestações de contas, sanar cláusulas suspensivas de contratos e convênios que assegurem o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às normas correlacionadas, com objetivo de promover maior eficiência, efetividade e eficácia nas execuções de convênios antigos e nos novos que está por vir, se faz necessário a contratação em comento.

A contratação está amparada legalmente conforme o artigo 74, inciso III, alínea c, c/c artigo 6, inciso XVIII, alínea c, ambos da Lei Federal 14.133/2021, estando certificado após análises que a empresa **ALVORADA ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 17.784.340/0001-53** no qual, possui a devida qualificação técnica necessária e de forma satisfatória para a prestação dos serviços especializados na área de gestão de convênios e outros, conforme proposta e demais documentos em anexo que comprovam a notória especialização, além dos atestados técnicos da empresa.

Na ocasião, cumpre informar que a referida empresa, além de apresentar documentos que comprovam a notoriedade e especialização do seu titular e demais colaboradores que vão participar da execução dos serviços, a mesma tem laborado com êxito em diversas demandas de prestação de serviços em gestão de convênios tendo prestado os serviços de maneira eficiente e satisfatória, sendo que, ambos os profissionais vinculados a empresa apresentam currículo com notória especialização. Ademais as demais documentações que comprovam a qualificação técnica dos profissionais e empresa se encontram em anexo a este processo.

No que diz respeito ao valor praticado pela empresa, o mesmo já está justificado nos autos do processo, sendo compatível com os parâmetros já praticados no mercado, inclusive pela própria sociedade tanto na esfera privada como na pública, conforme contratos apresentados de outras entidades.

À luz do princípio da razoabilidade e levando-se em consideração a natureza singular do objeto e a qualificação, experiência e confiabilidade do profissional(is) a ser(em) contratado(s), pode-se solicitar a contratação direta, através da possibilidade de Inexigibilidade de Licitação.

A contratação direta se encontra justificada no presente caso, pois se conjuga a alta complexidade dos serviços a serem executados (singularidade), bem como a notoriedade do executante escolhido, conforme destaca Lúcia Valle Figueiredo (Direitos dos Licitantes, 3ª ed., Malheiros, 1993, pág. 34):

"Se a notória especialização é uma exceção à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários à sua validade".

Já Celso Antônio Bandeira de Melo, também se manifesta a respeito em seu Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., 1996, pág. 332, quando diz:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de inferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem executa, atributos estes que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação de interesse público em causa".

Ainda é possível analisar que na própria lei de licitações 14.133/21, em seu art. 74, parágrafo 3º, propicia a contratação de serviços jurídicos, sem a exigência de licitação, quando for inviável a competição **§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."**

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade da contratação.

Atendidos os requisitos do inciso III do art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, é inexigível procedimento licitatório para a Contratação de empresa especializada em treinamento, capacitação e acompanhamento prático em Gestão de convênios, contratos de repasses, recursos fundo a fundo e termo de compromisso, nas esferas do governo federal, governo estadual, fundações, autarquias, compreendendo formalização e anexação de propostas, plano de trabalho, prestação de contas, termos de fomentos, relatório de gestão, análise de pareceres, cláusulas suspensivas, captação de recursos através de emendas parlamentares, editais disponibilizados e de financiamentos disponíveis pelos agentes financeiros e outros Órgãos, dada a **singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.**

Sendo assim, diante da necessidade, da notoriedade dos profissionais e do desempenho anterior exitoso em serviços de gestão, monitoramento, acompanhamento e assessoria em convênios, considerando ainda que, a empresa já prestou serviços para este município e demais municípios do estado de Mato Grosso do Sul, atendido o disposto nos Artigo 74, inciso III, alínea c, c/c artigo 6, inciso XVIII, alínea c, ambos da Lei Federal 14.133/2021 e suas demais alterações posteriores, o que reforça o critério de confiança, a credibilidade e a segurança na contratação, apresentamos a presente justificativa para emissão de parecer jurídico sobre a legalidade ou não da contratação da empresa em comento, por inexigibilidade de licitação, para posterior ratificação dos atos processuais.

Nova Andradina/MS, 24 de abril de 2025.

DAVID TRINDADE GALIEGO

Secretária Municipal de Planejamento e Administração